



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.717, DE 2009**

**(Apensados: PL nº 3.445/2008, PL nº 4.461/2008, PL nº 4.467/2008 e  
PL nº 5.752/2009)**

Altera a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que "dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS", para incluir o benefício do fornecimento de leite em pó para os filhos de mães portadoras do HIV ou doentes de AIDS.

**Autor:** SENADO FEDERAL – SENADOR  
MAURO MIRANDA

**Relator:** Deputado HIRAN GONÇALVES

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, visa a alterar a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores de HIV e doentes de AIDS, para incluir o benefício do fornecimento de fórmula infantil para os filhos de mães portadoras do HIV e doentes de AIDS, com distribuição pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A justificativa da proposição esclarece que, apesar do crescimento do número de casos entre mulheres e crianças nascidas de mães HIV-positivo e dos vinte anos de epidemia de AIDS, as ações de prevenção da transmissão materno infantil da infecção pelo HIV não foram implantadas de maneira satisfatória, configurando omissão grave por parte das autoridades sanitárias.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Hiran Gonçalves (PP/RR)**

Reza a proposição que caberá ao Ministério da Saúde a padronização dos produtos a serem utilizados e as quantidades a serem fornecidas em cada caso, com vistas a orientar sua aquisição pelos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS). A obrigação entrará em vigor um ano após a publicação da lei.

À proposição principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

- **Projeto de Lei nº 3.445, de 2008**, de autoria da Deputada Jô Moraes, que propõe a distribuição de fórmula láctea infantil aos lactentes de mães portadoras do vírus HIV pelo serviço de assistência especializada em infectologia do SUS para o qual a criança e mãe forem encaminhadas depois do parto.

- **Projeto de Lei nº 4.461, de 2008**, de autoria do Deputado Henrique Afonso, que determina a distribuição, por meio do SUS, de fórmula láctea infantil a lactentes portadores de intolerância à lactose que não possam ser amamentados.

- **Projeto de Lei nº 4.467, de 2008**, de autoria da Deputada Aline Corrêa, estabelece que as unidades do SUS realizarão obrigatoriamente exames para o diagnóstico de AIDS e detecção do vírus HIV em mulheres grávidas. Uma vez confirmada a soropositividade, o SUS deve garantir atenção clínica à gestante, inclusive com o fornecimento dos medicamentos necessários. A proposição também determina que toda criança lactente, cuja mãe possua diagnóstico positivo de teste sorológico anti-HIV, deve receber por parte do SUS leite em quantidade necessária a sua sobrevivência, desde o seu nascimento até a idade de dois anos completos.

- **Projeto de Lei nº 5.752, de 2009**, de autoria da Deputada Gorete Pereira, assegura a distribuição de leite aos nascituros de mães portadoras do vírus HIV, pelo serviço básico de saúde para o qual a criança e a mãe foram encaminhadas depois do parto.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **Hiran Gonçalves (PP/RR)**

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o PL nº 6.717/2009, principal; o PL nº 4.467/2008, o PL nº 5.752/2009 e o PL nº 3.445/2008, apensados, com substitutivo; e rejeitou o PL nº 4.461/2008, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Mandetta.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 6.717/2009, principal, e dos PLs nºs 4.461/2008, 4.467/2008, 5.752/2009 e 3.445/2008, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com as Emendas de Adequação nºs 01 e 02, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Tia Eron.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramitam sob regime de prioridade (art. 151, II, RICD). Não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi relatora anterior desta matéria a nobre Deputada Erika Kokay, a quem cumprimos e pedimos licença para adotar partes de seu voto.

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa dos projetos, substitutivo e emendas sob exame.

Trata-se de temática inserida no âmbito da legislação concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre a matéria por meio do Congresso Nacional (CF, art. 24, incisos XII e XV, e § 1º; e art. 48, *caput*). A iniciativa, neste caso, é ampla e não reservada (CF, art. 61, *caput*).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Hiran Gonçalves (PP/RR)**

A respeito da constitucionalidade material, verifica-se que a utilização do termo “portador/doente de AIDS ou HIV”, pelas proposições em análise, com exceção do Projeto de Lei nº 4.461/2008, apensado, é, a nosso ver, discriminatória e incompatível com os princípios constitucionais assentados no art. 3º, inciso IV; no art. 5º, inciso XLI; no art. 7º, inciso XXXI; e no art. 227, todos da Carta Magna, que rejeitam toda e qualquer forma de discriminação.

Trata-se de terminologia incorreta, estigmatizante e ofensiva para muitas pessoas vivendo com HIV. Dessa forma, o substitutivo, a ser oferecido por esta relatoria, utiliza a expressão “pessoa vivendo com HIV”, conforme recomendação do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS)<sup>1</sup>. No mesmo sentido, o substitutivo prevê a alteração da ementa e do art. 1º da Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, para adequar a legislação vigente à nova nomenclatura.

O parágrafo único do art. 1º-A, proposto no art. 1º do projeto de lei principal, o parágrafo único do art. 3º do PL nº 3.445/2008, o art. 3º do Projeto de Lei nº 4.461/2008 e a Emenda de Adequação nº 1 oferecida pela CFT ao PL nº 6.717, de 2009 estabelecem competência diretamente ao Ministério da Saúde, órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, o que fere o princípio da separação dos Poderes. Tais vícios foram devidamente sanados pelo substitutivo a ser anexado ao presente parecer.

O Projeto de Lei nº 4.467/2008, pensado, prevê a obrigatoriedade da realização do exame de HIV na rotina pré-natal. Ora, tal previsão fere de morte o princípio da isonomia e o princípio da privacidade, previstos no art. 5º da Carta Magna, padecendo, assim, de vício insanável de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, ressalte-se que existem inúmeros atos normativos e decisões judiciais proibindo a exigência de exames de HIV em outros contextos da vida do cidadão, a saber:

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://unids.org.br/terminologia/>. Acesso em: 3 jun. 2019.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Hiran Gonçalves (PP/RR)**

*Decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul: “AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — CONCURSO PÚBLICO DE FORMAÇÃO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR — TUTELA ANTECIPADA — PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO — EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE HIV — ATO DISCRIMINATÓRIO — PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO — PREJUÍZO ÀS PESSOAS PORTADORAS DO VÍRUS — MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR — RECURSO IMPROVIDO.” (AGV 1257 MS 2008.001257-3)*

*Portaria Interministerial 869/1992: “Proíbe, no âmbito do Serviço Público Federal, a exigência de teste para detecção do vírus de imunodeficiência.”*

*Resolução 1.665 / 2003 do Conselho Federal de Medicina, art. 4º: “É vedada a realização compulsória de sorologia para HIV”.*

Do ponto de vista da juridicidade, faz-se necessária a compatibilidade das proposições com o sistema jurídico vigente, inclusive no que se refere a disposições fiscais e orçamentárias. As Emendas de Adequação nº 01 e nº 02 da Comissão de Finanças e Tributação reparam a injuridicidade das proposições, nesse aspecto.

Feitas as correções apresentadas, a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, e alterações posteriores.

Ainda, do ponto de vista de técnica legislativa, as Emendas de Adequação nº 01 e nº 02 da Comissão de Finanças e Tributação inserem o “Art. 1º - A” na Lei nº 9.313, de 1996, mas grafam o dispositivo como “art. 1º”, erro que deverá ser corrigido na redação final.

Por todo o exposto, voto:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.717, de 2009, principal, dos Projetos de Lei nº 3.445, de 2008; nº 4.461, de 2008; e nº 5.752, de 2009, apensados; do Substitutivo da**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Hiran Gonçalves (PP/RR)**

**Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 6.717, de 2009; e das Emendas de Adequação nº 1 e nº 2 da Comissão de Finanças e Tributação, na forma da subemenda substitutiva anexa; e**

**b) pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.467, de 2008, apensado, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.**

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.717, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que "dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS", para incluir o benefício do fornecimento de fórmula infantil para os filhos de mães vivendo com HIV e para alterar a terminologia empregada.

O Congresso Nacional decreta:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **Hiran Gonçalves (PP/RR)**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que "dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS", para incluir o benefício do fornecimento de fórmula infantil para os filhos de mães vivendo com HIV e alterar a terminologia empregada.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos às pessoas vivendo com HIV. (NR)”

Art. 3º O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas vivendo com HIV (vírus da imunodeficiência humana) e as pessoas com AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde, toda a medicação necessária a seu tratamento. (NR)”

.....(NR)

Art. 4º A Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. As crianças nascidas de mães vivendo com HIV receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde, fórmula infantil, no mínimo, até a idade de 6 (seis) meses completos.

§ 1º A distribuição da fórmula infantil será realizada em local a ser definido por cada município.

§ 2º Cabe ao Poder Público:

I – Padronizar a composição da fórmula infantil a ser utilizada, as quantidades a serem fornecidas e o prazo de distribuição em cada caso, com vistas a orientar sua aquisição pelos gestores do Sistema Único de Saúde;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Hiran Gonçalves (PP/RR)**

II – Regular a forma e os limites de financiamento federal para atendimento do disposto no *caput*.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator